



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385381-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA e NELSON GENTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração e deram provimento ao agravo de instrumento, com determinação e observação V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2385381-29.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Banco Safra S/A

**Embargados: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda e
Nelson Gentil**

Voto nº 1.915

Agravo de Instrumento nº 2385381-29.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Safra S/A

**Agravados: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda e
Nelson Gentil**

MM. Juiz de 1º Grau: Ana Laura Correa Rodrigues

VOTO Nº 1.916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Recuperação judicial e natureza do crédito exequendo – Decisão agravada que determinou a suspensão da execução para tentativa de composição, nos termos da legislação falimentar – Inconformismo do banco exequente – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo que deve ser rejeitado, dada a ausência de risco de dano grave

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO – Hipótese dos autos em que um dos agravados figura como devedor solidário da Cédula Bancária que consubstanciou a execução, sendo o crédito foi garantido por cessão fiduciária de recebíveis - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os devedores solidários – Inteligência do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e do Tema 885, do C. Superior Tribunal de Justiça (relativo ao julgamento do REsp nº 1.333.349/SP) - Créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial –

Observância do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.127.587/SP) – De rigor o prosseguimento do feito executório contra ambos executados, independente da recuperação judicial da empresa agravada – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, com observação de que a autorização para o prosseguimento da execução não implica em dispensa da manifestação do juízo da recuperação judicial sobre eventual penhora de bem de empresa submetida ao regime da recuperação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A na execução de título extrajudicial nº 1169252-72.2023.8.26.0100 em face de INSTITUO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA e NELSON GENTIL, contra a r. decisão de fl. 398, que determinou a suspensão da execução por 60 dias para composição nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, mantendo pendente a análise do pedido de penhora do imóvel:

“Vistos. Consoante a petição e documentos juntados em fls. 368/396, impõe-se a necessidade de suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, de modo que seja feita a composição prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Sem prejuízo para o exequente, fica pendente a análise do pedido de penhora de imóvel. Conforme determinado em fls. 335/336, as matrículas do imóvel foram acostadas em fls. 359/364, e-mail e telefone às fls. 397, sendo que a planilha de débitos atualizada não foi juntada, sendo ela necessária para análise do pedido. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.”

O banco agravante sustenta que a suspensão determinada é indevida porque o crédito exequendo é de natureza extraconcursal porquanto garantido integralmente por cessão fiduciária de recebíveis. Argumenta que o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos detidos por credores na posição de proprietários fiduciários de

bens móveis ou imóveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas e que os avalistas não estão sujeitos a regimes concursais ou mediações envolvendo o devedor principal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução e o provimento do agravo ao final, para que seja revogada a decisão que determinou a suspensão.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 89).

Contraminuta pelo agravado Nelson Gentil (fls. 94/97) e pelo agravado Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda (fls. 99/104).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 90/91). O banco agravante opôs embargos de declaração contra referida decisão (fls. 1/4 dos embargos), alegando a ocorrência de omissão em relação à análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, notadamente a natureza extraconcursal do crédito exequendo, o risco de dano grave e de difícil reparação e a autonomia da obrigação dos avalistas.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

I – Dos embargos de declaração

Sustenta o banco embargante que estão presentes os requisitos

do art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, havendo omissão no v. acórdão.

No tocante à probabilidade do direito, afirma que há crédito de natureza extraconcursal, em virtude da garantia de cessão fiduciária de recebíveis, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Aponta também que *“os coobrigados não estão sujeitos aos efeitos de recuperação judicial ou medidas análogas que envolvam o devedor”*.

Quanto ao risco de dano grave e de difícil reparação, assevera que *“a suspensão da execução impede o Agravante de realizar atos indispensáveis à satisfação do crédito, como a execução da garantia fiduciária”*.

Ocorre que a decisão de fls. 90/91, ao negar o pedido de concessão do efeito suspensivo, fundamentou a ausência dos requisitos legais do art. 300, do diploma processual, *“especialmente o risco de dano grave”*, de modo que não se verifica qualquer omissão no pronunciamento judicial impugnado.

Particularmente no tocante ao risco de dano grave, a suspensão da execução, por si só, não é fato suficiente para o preenchimento do requisito legal para a concessão da tutela recursal na medida que, em tese, os créditos exequendos não seriam anulados.

Inexistente omissão no despacho impugnado pelo embargante, de rigor a **REJEIÇÃO dos embargos de declaração** opostos, dado seu caráter infringente, com consequente manutenção do indeferimento do pedido suspensivo ao agravo de instrumento.

II – Do agravo de instrumento

O banco agravante pleiteia a reforma da decisão que determinou a suspensão do feito executório para que seja feita a composição prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sob dois principais argumentos: (i) natureza extraconcursal do crédito, em virtude da garantia de cessão fiduciária de recebíveis, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) que *“os coobrigados não estão sujeitos aos efeitos de recuperação judicial ou medidas análogas que envolvam o devedor”*.

Assiste razão o banco agravante, pelo que o presente agravo de instrumento comporta provimento para que o a ação de execução prossiga, dada a natureza extraconcursal do crédito perseguido.

A ação de execução promovida pelo banco agravante tem como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 006085841, celebrada em 29/10/2021, referente à empréstimo no valor de R\$ 450.000,00 (fls. 46/53). Referido contrato foi celebrado com a empresa agravada, Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., na qualidade de emitente, e pelo agravado Nelson Gentil na qualidade de devedor solidário (fl. 52), nele constando a constituição de garantia em favor do credor (fls. 46/50).

Ademais, foi celebrado instrumento contratual apartado denominado “instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras” (fls. 54/61), assinada pela instituição agravada na qualidade de devedora e cedente (fls. 58 e 61), em que houve a especialização da garantia sobre o crédito objeto do contrato de empréstimo. Há, ainda, “instrumento particular de cessão fiduciária em

garantia de direitos creditórios – cartão de crédito/débito” assinado pelo Instituto agravado (fls. 62/66).

Portanto, tal como alegado pelo banco agravante, a execução em comento tem por título executivo instrumento contratual assinado pelo Instituto agravado na qualidade de emitente, e o agravado Nelson como devedor solidário, assim como possui garantia de cessão fiduciária de recebíveis.

II.I – Qualidade de devedor solidário do agravado em execução e seus efeitos na recuperação judicial

Preceitua o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Com isso, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os devedores solidários. Esses coobrigados permanecem responsáveis pelas dívidas na sua integralidade, podendo ser acionados judicialmente pelos credores, mesmo que o devedor principal esteja em processo de recuperação judicial.

O objetivo dessa regra é preservar os direitos dos credores, garantindo que a recuperação do devedor principal não implique a renúncia ao crédito nem limite o exercício de seus meios de cobrança contra terceiros obrigados.

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, fixou o Tema nº 885, no sentido de que a recuperação judicial não afeta a execução do devedor solidário:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Levando-se em consideração que o agravado Nelson Gentil assinou a Cédula de Crédito Bancário que consubstanciou o feito executório na qualidade de devedor solidário (fl. 52), **é legítimo o prosseguimento da execução contra o devedor solidário Nelson Gentil, ainda que o devedor principal, Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda, esteja amparado por um plano de recuperação judicial.**

II.II – Natureza do crédito garantido com cessão fiduciária

O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação, pelo que tais créditos não estão sujeitos à novação, à suspensão das ações ou execuções, tampouco ao plano de recuperação, garantindo a natureza extraconcursal do referido crédito:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que valor do empréstimo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário objeto do feito executório possui garantia de cessão fiduciária de recebíveis (fls. 54/61 e 62/66), de modo que o crédito em análise é dotado de garantia real fiduciária, sendo, portanto, extraconcursal.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.

3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido.” (REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025)

Por ser crédito de natureza extraconcursal (dada a garantia real), mostra-se possível a continuidade do feito executório, em que pese a empresa agravada se encontrar em recuperação judicial ou não.

III. Conclusão

Nesse contexto, **de rigor a rejeição dos embargos de declaração, bem como o provimento do agravo de instrumento**, com a consequente reforma da decisão agravada a fim de permitir a continuidade da execução contra ambos os executados (devedora principal e devedor solidário).

Observo que a autorização para o prosseguimento da execução, contudo, não implica em dispensa da manifestação do juízo da recuperação judicial sobre eventual penhora de bem da empresa em recuperação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento** para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o prosseguimento da execução, dada a natureza extraconcursal do crédito perseguido, com observação de que a autorização para o prosseguimento da execução não implica em dispensa da manifestação do juízo da recuperação judicial sobre eventual penhora de bem de empresa submetida ao regime da recuperação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica